



CONGRESSO NACIONAL COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PARECER nº , de 2005 - CN

Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre a Medida Provisória nº 264, de 2005, que abre crédito extraordinário, no valor de R\$ 159.000.000,00, em favor dos Ministérios do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e das Cidades, para os fins que especifica.

Autor: **Poder Executivo.**

Relator: **Vadinho Baião**

I - RELATÓRIO

Nos termos do art. 62, combinado com o § 3º do art. 167 da Constituição Federal, o Presidente da República, por intermédio da Mensagem nº 736, de 26/10/2005-CN e nº 150, de 27/10/2005, na origem, submete à apreciação do Congresso Nacional a Medida Provisória nº 264, de 26 de outubro de 2005, que abre crédito extraordinário, no valor de R\$ 159.000.000,00, em favor dos Ministérios do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e das Cidades, para os fins que especifica.

A Exposição de Motivos-EM nº 240/2005/MP, do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, esclarece que os recursos alocados no Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, no valor de R\$ 80 milhões, destinam-se à compra da safra de 40 mil agricultores familiares, no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos - PAA, a fim de beneficiar pessoas em situação de insegurança alimentar por meio de doações a projetos sociais, escolas públicas, creches, hospitais e asilos. Parte dos produtos adquiridos compõe cestas básicas distribuídas aos acampados da reforma agrária, quilombolas e populações indígenas, podendo, também, ser destinada aos estoques estratégicos.

A EM informa que, em função dos resultados positivos obtidos pelo Programa, vem ocorrendo aumento da demanda por parte da sociedade civil para a ampliação do público atendido, de modo que maior número de produtores e pessoas em estado de insegurança alimentar possam ser beneficiados. Essa demanda, no entanto, vem ocorrendo numa magnitude não prevista para o exercício.

No âmbito do Ministério das Cidades, os recursos, no montante de R\$ 79.000.000,00 têm por finalidade a execução de obras emergenciais de urbanização em assentamentos precários, erigidos em loteamentos vulneráveis, irregulares e carentes de infra-estrutura, em função da proximidade do período das chuvas, que trazem o risco de ocorrência de desastres e acidentes.



CONGRESSO NACIONAL COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

Esclarece a EM que, apesar da execução de medidas pró-ativas voltadas para urbanização de assentamentos precários em todo o território nacional, em ações integrantes do Programa Habitar Brasil, verificou-se a ocorrência de situações não previstas no início do exercício, como o levantamento insuficiente das reais condições desses assentamentos precários e a não-execução ou execução parcial de convênios firmados junto a governos locais ao longo do ano, as quais foram detectadas recentemente.

Os recursos para atendimento são provenientes do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial de exercício de 2004, no valor de R\$ 79.000.000,00, e do excesso de arrecadação das contribuições para o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, no valor de R\$ 80.000.000,00.

No prazo regimental foram apresentadas 46 (quarenta e seis) emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O art. 2º, § 6º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, estabelece que compete à Comissão Mista de Planos Orçamentos Pùblicos e Fiscalização-CMO o exame e a emissão de parecer à medida provisória que abra crédito extraordinário, conforme art. 62 e art. 167, § 3º, da Constituição Federal.

Consoante o art. 5º da Resolução, combinado com o art. 6º, §§ 1º e 2º, a Comissão deve emitir parecer único, manifestando-se sobre a matéria, em itens separados, quanto aos aspectos constitucional, inclusive sobre os pressupostos de relevância e urgência, de mérito, de adequação financeira e orçamentária e sobre o cumprimento da exigência prevista no § 1º do art. 2º, os quais passamos a examinar.

II.1. Exame do aspecto constitucional – pressupostos de relevância e urgência:

A relevância e urgência da dotação destinada ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e ao Ministério das Cidades estão registradas na EM anteriormente citada, cujos tópicos relevantes transcrevemos abaixo:

No Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome:

“(...)a inviabilização da compra da safra provocaria a interrupção do Programa, o que implicaria grande prejuízo social e econômico tanto aos pequenos produtores rurais, como também aos que se beneficiam com a distribuição dos alimentos, justificando-se, dessa forma, a urgência e relevância da medida”.

No Ministério das Cidades:

“A urgência e relevância da matéria são justificadas pelas graves consequências que poderão advir caso não ocorra a atuação



CONGRESSO NACIONAL COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

imediata do Governo Federal, como perda de vidas humanas, danos ao meio ambiente e aos patrimônios público e de terceiros, bem como comprometimento da segurança da população adjacente.”

De fato, da análise da execução orçamentária verifica-se que a dotação autorizada na lei orçamentária encontra-se quase que totalmente comprometida, conforme quadro seguinte:

Em R\$ milhões-11.11.2005				
UO	AÇÃO	AUTORIZA DO	EMPENHA DO	% EMP/AUT
MDS	2798-Aquisição de Alimentos provenientes da agricultura familiar	198,2	182,3	92,0
MDS	2802-Operacionalização de Estoques Estratégicos de Segurança Alimentar	10,7	4,5	42,0
Min. CIDADES	0644-Apóio a Urbanização de Assentamentos Precários (Habitar-Brasil)*	27,9	22,0	79,0

*Valores da fonte 100

II.2. Exame da adequação financeira e orçamentária

Da análise da adequação orçamentária e financeira da medida provisória, percebe-se que o crédito extraordinário não contraria os dispositivos constitucionais ou os preceitos legais pertinentes, em particular no que diz respeito à sua compatibilidade com o Plano Plurianual e à sua conformidade com as disposições das Leis de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2005 (Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004), LOA/2005 (Lei nº 11.100, de 25 de janeiro de 2005) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

II.3. Verificação do cumprimento da exigência prevista no § 1º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002-CN.

O § 1º do art. 2º da Resolução nº 01-CN de 2002, prevê que *No dia da publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União, o seu texto será enviado ao Congresso Nacional, acompanhado da respectiva Mensagem e de documento expondo a motivação do ato.*

A Exposição de Motivos (EM) nº 240/2005/MP, do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, supre a exigência prevista no § 1º do art. 2º da



CONGRESSO NACIONAL COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

Resolução nº 1, de 2002-CN acerca do envio de documento expondo a motivação da edição da medida provisória.

II.4. Exame do mérito

Uma vez que as despesas previstas no crédito extraordinário são de importância significativa para a população carente, entendo ser meritória a edição da MP.

No tocante às emendas apresentadas, em que pese o mérito, a eventual aprovação dessas proposições comprometeria a integridade do crédito extraordinário e prejudicaria a eficácia das inadiáveis ações nele propostas, motivo pelo qual somos pela rejeição dessas emendas.

Por todo o exposto, somos pela aprovação da medida provisória nº 264/2005, na forma apresentada pelo Poder Executivo.

Plenário da Câmara dos Deputados, em _____ de _____ de 2005 .

VADINHO BAIÃO
Relator